



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA.**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, oferece DENÚNCIA em face de LÍCIO AUGUSTO MACIEL e SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA.

2. PRELIMINARMENTE, apresenta na oportunidade, as seguintes considerações de natureza jurídica e fática a respeito do objeto da presente ação.

2.1. Competência absoluta da Justiça Federal comum para o julgamento da presente causa.

A competência absoluta *ad causam* da Justiça Federal comum decorre do disposto na Lei Federal 9.299/96, que estabeleceu a competência da **Justiça Comum** para o julgamento dos **crimes dolosos cometidos por militares contra civis**.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem consolidada jurisprudência¹ a respeito da **competência absoluta da Justiça Comum**

¹ No mesmo sentido: HC 173873/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª turma do STJ em 20.09.2012, DJe. 26.09.2012: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

– a partir da edição da Lei 9.299/96 - para julgar os **crimes dolosos contra civis cometidos por militares no exercício da função, ainda que anteriormente à vigência da lei.**

Confira-se, por exemplo, o seguinte trecho do acórdão do Recurso Ordinário em HC n.º 25384/ES, julgado pela 5ª Turma do STJ em 07.12.10:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO FEITO.

1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.
2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.
3. Diante de tais modificações, **esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos a crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.**
4. No caso dos autos, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, remonte ao ano de 1994, quando ainda não

CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que pratica crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I do Código Penal. Precedentes desta Corte. 2. Habeas corpus denegado”. Outras decisões no mesmo sentido: HC 84123/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela 6ª Turma do STJ em 26.02.2008, DJe. 24.03.2008. HC 34453/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, julgado pela 6ª Turma do STJ em 30.01.2006, DJ. 26.02.2006. RHC 5660/SP, Rel. Ministro William Patterson, julgado pela 6ª Turma do STJ em 23.09.1996, DJ. 23.09.1996. CC 17665/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado pela 3ª Seção do STJ em 27.11.1996, DJ. 17.02.1997. HC 21579/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado pela 5ª Turma do STJ em 18.03.2003, DJ. 07.04.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

vigia a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.

5. Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar o feito, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, já que oriunda de Juízo absolutamente incompetente”².

Anteriormente, o STJ já havia se manifestado nos mesmos termos em *habeas corpus* impetrado contra condenação proferida pela Justiça castrense, por crime de homicídio qualificado:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI 9.299/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei.

2. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45/04, ao alterar o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, dispôs que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente** decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

4. No caso em exame, tendo em vista a **competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento da causa**, impõe-se a declaração de nulidade da ação

2 RHC 25.384/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado pela 5ª Turma do STJ em 07.12.2010, DJ. 14.02.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

penal, em que três policias militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis.

(...)

6. Ordem concedida para declarar a **nulidade da Ação Penal 024930023049, que tramitou perante a Auditoria Judiciária Militar do Espírito Santo**, preservando os atos processuais anteriores ao acórdão que julgou o Conflito de Competência 100970005789.”³

No Supremo Tribunal Federal, colacionam-se os seguintes julgados:

“Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (...) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo

³ HC 102.227/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela 5ª Turma do STJ, em 27.11.2008, DJ. 19.12.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido”⁴.

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL, COM ARMA DA CORPORACÃO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.299/96. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ATO IMPUGNADO FORMALIZADO EM 1997. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI PURAMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, SALVO SE PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA. 1. **A Justiça Comum é competente para julgar crime de militar (homicídio) contra civil, por força da Lei nº 9.299/96, cuja natureza processual impõe a sua aplicação imediata aos inquiritos e ações penais, mercê de o fato delituoso ter ocorrido antes da sua entrada em vigor** (Precedente: HC nº 76.380/BA, Rel. Moreira Alves, DJ 05.06.1998). 2. Deveras, a redação do § único do art. 9º do Código Penal Militar, promovida pela Lei nº 9.299/96, a despeito de sua topografia, ostenta **nítida natureza processual, razão por que deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito.** (Precedentes: HC nº 78320/SP, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 28/5/1999; HC 76510/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 15/5/21998)”⁵.

Portanto, em razão da incidência instantânea das normas processuais penais (art. 2º do CPP), a competência para julgar os crimes dolosos cometidos por militares contra a vida de civis, cujo mérito não tenha sido definitivamente julgado até a entrada em vigor da Lei 9.299/96, **pertence à Justiça Comum, no procedimento do tribunal do júri.**

E, no caso específico, **tratando-se de crimes cometidos por ex-membros das Forças Armadas, utilizando-se de bens e serviços pertencentes à União, a competência para a causa pertence incontestavelmente à Justiça Federal**⁶.

4 RE 260404/MG, Rel. Ministro Moreira Alves, julgado pelo Pleno do STF em. 22.03.2001, DJ. 21.11.2003.

5 HC 111.406/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Turma do STF em 25.06.2013, DJ. 16.08.2013.

6 É, igualmente, entendimento mais do que assentado a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares federais. Nesse sentido, ver a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Ação Penal 2008.510.180.7814-7) confirmada pelo e. TRF da 2ª Região (RSE 2010.51.01.807851-8, Rel. Desembargador Messod Azulay Neto, julgado pela 2ª Turma Especializada, julgado em 19.10.2010, DJ. 02.12.2010) e, finalmente, pelo STJ (HC 132.988/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª Turma em 03.05.2011, DJe. 13.05.2011), todas favoráveis à competência da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

2.2. Não incidência das causas de extinção da punibilidade previstas nos incisos II e IV do art. 109 do Código Penal.

As condutas imputadas aos denunciados **não estão sujeitas** às regras de extinção da punibilidade previstas nos incisos II (**anistia**) e IV (**prescrição**) do art. 107 do Código Penal, porque:

a) nos termos da **sentença da Corte Interamericana de DH do caso *Gomes Lund vs. Brasil***⁷ e de reiterada jurisprudência da mesma Corte em casos similares do mesmo período, as **torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados cometidos por agentes de Estado no âmbito da repressão política constituem graves violações a direitos humanos**, para fins de incidência dos pontos resolutivos 3 e 9 da decisão, os quais **excluem a validade de interpretações jurídicas que assegurem a impunidade de tais violações**;

b) nos termos do **direito penal internacional costumeiro cogente**, as mesmas condutas já constituíam, na data de início dos fatos, crimes de lesa-humanidade ou a eles conexo (no caso da fraude processual), motivo pelo qual não estão elas protegidos por regras domésticas de anistia e prescrição.

Federal comum para julgar os 11 militares do Exército brasileiro – integrantes da força de segurança para o projeto “Cimento Social” – que detiveram e conduziram três moradores de comunidade da Providência para o morro da Mineira, onde foram entregues e mortos pelos integrantes rivais do tráfico da Mineira. Além disso, vale citar decisão do STJ no bojo do CC 102714/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado pela 3ª Seção em 26.05.2010, DJe. 10.06.2010, com ementa de seguinte teor: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TORTURA, EM TESE, PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo indícios de que o crime de tortura fora praticado por policiais militares estaduais no interior de Delegacia da Polícia Federal, compete à Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, o processamento e julgamento do feito. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, o suscitante.”

⁷ *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24.11.2010. Série C, n.º 219.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

c) o prazo prescricional não corre enquanto não presente a contingência da punição.

d) no caso do crime de ocultação de cadáver, a permanência do crime até a presente impede o início do prazo prescricional e a aplicação da lei de anistia.

2.2.1. Relação da presente ação penal ao decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil.

Apesar da indiscutível autonomia do Ministério Público e do Poder Judiciário brasileiros, além da inegável suficiência dos fundamentos jurídicos explicitados nos tópicos seguintes, não se pode olvidar que a oferta da presente denúncia, bem como o trâmite desta ação penal estão imbricadas com a obrigação estipulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil no julgamento do Caso Gomes Lund, especialmente no item 9 dos seus Pontos Resolutivos⁸:

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso [violações de graves violações aos direitos humanos durante a Guerrilha do Araguaia] a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda determinou – **parágrafos 256 e 257** – que a promoção da responsabilidade penal dos autores deve ser cumprida em um prazo razoável e necessitaria alcançar (sempre que possível) os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas.

⁸ Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, sentença de 24.11.10 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), publicada em 14 de dezembro de 2010. Grifos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando, na espécie, a natureza dos fatos e o caráter continuado e especialmente permanente do desaparecimento forçado (sequestro), o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.

A Corte IDH assentou também “*que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar*” (parágrafo 257; grifamos).

Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, assim, encontram-se jungidos ao cumprimento dessas determinações⁹, na medida em que a sentença da Corte IDH vincula todos os agentes do Estado, conforme o artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “*Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*”.

O respeito pelo Judiciário e pelo *Parquet* à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não*

9 A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que: “o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da Convenção Americana de Direitos Humanos, está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso Gomes Lund e outros versus Brasil.” (documento 1/2011, homologado na sessão de 21 de março de 2011, anexo às fs. 1848-1858 do vol. VIII do procedimento principal em epígrafe). Posteriormente, a Câmara reafirmou esse entendimento (documento nº 2/2011, homologado na sessão de 03/10/2011, anexo às fs. 1848-1858 do vol. VIII do procedimento em epígrafe).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Outrossim, a ratificação e aprovação da Convenção, bem como a aceitação da jurisdição da Corte, foram **atos voluntários do Estado brasileiro**, praticados com estrita observância dos procedimentos previstos na Constituição e em concretização de valores palmados em nossa lei fundamental. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da CIDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da CIDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção¹⁰.

Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos.

Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Posto isso, em suma, **exceto na hipótese de ser declarada a**

¹⁰ Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a força normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em patamar suprallegal, conforme RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso. Ou seja, a Convenção é hierarquicamente superior à legislação ordinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund.

Relevante, também, desde logo apontar que a presente ação penal não encontra óbice no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF 153 houve a discussão da validade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) à luz da Constituição Federal. Todavia, conforme **se detalhará** adiante, por se tratarem alguns dos crimes narrados na presente denúncia de ocultações de cadáver e formação de quadrilha – e, dessarte, **permanentes - os fatos tratados na ação criminal não são alcançados pelas previsões da Lei de Anistia.** Assim, o julgamento da ADPF 153 não interfere no processamento do feito com relação a esses crimes.

Outrossim, o julgamento da ADPF não esgotou o controle de validade da Lei de Anistia, pois atestou a compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal brasileira, mas não em relação ao direito internacional. Nessa matéria, como é cediço, cabe à Corte IDH se pronunciar, de forma vinculante, em matéria de controle de convencionalidade. É que para uma norma ser considerada juridicamente válida – em relação aos parâmetros de proteção aos direitos humanos – é indispensável que sobreviva aos dois controles. E, conforme aponta André de Carvalho Ramos¹¹:

“No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destruída no controle de convencionalidade.

¹¹ ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord). Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 218.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de *convencionalidade* e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos direitos humanos, não podem ser aplicadas internamente.

Desse modo, no que se refere à força cogente e ao caráter vinculante da decisão da Corte IDH (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), conclui-se que o fato de se dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana - ao que o Brasil se obrigou, em compromisso internacional regularmente introduzido em seu ordenamento jurídico - **não** implica dizer que a decisão da Corte Interamericana seja superior à do Supremo Tribunal Federal ou que se esteja desautorizando a autoridade do sistema de justiça pátrio.

Não bastasse isso, cabe referir que também pende de julgamento na Suprema Corte a ADPF nº 320 onde se discute justamente a convencionalidade da lei de anistia brasileira.

Nessa ADPF 320, o parecer do Procurador-Geral da República, emitido em 28/08/2014, defendeu a inconvenção da lei de anistia brasileira e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Veja-se a ementa do referido parecer:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III, 4º, I e II, e 5o, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988.

Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.

Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.

A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (*bis in idem*). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso GOMES LUND, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu, de maneira expressa e irrestrita, como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis.

Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).

Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.

Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Referido parecer, após apontar para o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aponta claramente que o conceito de “Graves Violações de Direitos Humanos” inclui condutas “cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior, e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia”¹². Não bastasse, o parecer ainda foi mais claro, ao demonstrar o caráter de lesa-humanidade aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar de 1964. Asseverou o PGR que:

(...) os métodos empregados na repressão aos opositores do regime militar exorbitaram a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964. Isso ocorreu, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para serem usadas em processos judiciais, como seria de esperar, mas o desmantelamento, a qualquer custo, independentemente das regras jurídicas aplicáveis, das organizações de oposição, especialmente as envolvidas em ações de resistência armada.

Não se pretende estabelecer nesta manifestação discussão acerca da legitimidade dos métodos empregados pelos opositores do regime autoritário no período pós-1964. O que se aponta é que ao Estado cabia resistir às ações que reputasse ilegítimas nos termos da lei. Foram as ações à margem da lei dos agentes estatais que resultaram no cometimento de crimes de lesa-humanidade, de graves violações a direitos humanos, objeto da sentença da Corte IDH, objeto deste processo.

Nesses termos, o respeito às garantias mais fundamentais das pessoas suspeitas ou presas era frequentemente letra morta para os agentes públicos envolvidos na repressão política. Como era notório e foi atestado nos últimos meses por novas provas obtidas pelo Ministério Público Federal, a prática de invasões de domicílio, sequestros e tortura não era estranha ao sistema. Ao contrário, tais ações faziam parte do método regular de obtenção de informações empregado por órgãos como o Centro de Informações do Exército (CIE) e os Destacamentos de Operações de Informações (DOIs).

¹²Fls. 63 do referido parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Além disso, a partir dos desaparecimentos de VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, em São Paulo, em setembro de 1969, e de MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA, no Rio de Janeiro, no início de 1970, verificou-se cometimento sistemático do crime internacionalmente conhecido como desaparecimento forçado. (...)

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política lançadas nas nove ações penais já ajuizadas, importa enfatizar que torturas, mortes e desaparecimentos não eram acontecimentos isolados no quadro da repressão política, mas a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, não raro mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.

Desaparecimentos forçados, execuções sumárias, tortura e muitas infrações penais a eles conexas já eram, na época de seu cometimento pelo regime autoritário, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem sobre eles incidir as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

Por fim, concluiu o Procurador-Geral da República:

Em síntese, os crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso GOMES LUND VS. BRASIL (...) Dessa maneira, à luz da Constituição do Brasil, da reiterada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da doutrina e da interpretação dada por diversas cortes constitucionais e organismos internacionais representativos, como a ONU, a atos semelhantes, e também por força dos compromissos internacionais do país e do ordenamento constitucional e infraconstitucional, os crimes envolvendo grave violação a direitos humanos perpetrados à margem da lei, da ética e da humanidade por agentes públicos brasileiros durante o regime autoritário de 1964-1985 devem ser objeto de adequada investigação e persecução criminal, sem que se lhe apliquem institutos como a anistia e a prescrição.

Dessa forma, no parecer referido, o Procurador-Geral requereu que o STF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

dê ao art. 1º da lei 6.683/1979 interpretação conforme a constituição excluindo qualquer exegese que possa:

b.1) ensejar extinção de punibilidade de crimes de lesa-humanidade ou a eles conexos, cometidos por agentes públicos, civis ou militares, no exercício da função ou fora dela; e

b.2) acarretar a extensão dos efeitos da lei a crimes permanentes não exauridos até 29 de agosto de 1979 ou a qualquer crime cometidos após essa data.

De modo que a decisão da ADPF 153 não pode impedir a declaração de inconvencionalidade da lei de anistia, decisão já tomada pela Corte IDH e que ainda pende de apreciação pelo próprio STF na ADPF 320.

2.2.2. A qualificação dos fatos como delitos de lesa-humanidade e seus efeitos jurídicos.

Ainda que se entenda, por qualquer motivo, que os fatos imputados ao denunciado já se encontrem exauridos, sustenta o Ministério Público Federal que a pretensão punitiva estatal não está extinta. Isto porque os fatos imputados ao denunciado - o desaparecimento forçado (sequestro) de cinco dissidentes políticos na região do Araguaia - já eram, à época do início da execução, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem incidir sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

A qualificação das condutas imputadas como crimes de lesa-humanidade decorre de normas cogentes do direito costumeiro¹³ internacional, que definem como crime

13 O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

contra a humanidade o desaparecimento forçado de pessoas cometido no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo **insuscetível de anistia ou prescrição**.

Especificamente, os homicídios e ocultações dos cadáveres de André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo cometidos, cometidos por agentes militares envolvidos na repressão aos “inimigos” do regime, seguida da recusa desses agentes em prestarem informações sobre o que ocorreu com as vítimas, com o propósito de lhe negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo, **já era, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro da comunidade das nações.**

No caso concreto, o indispensável é destacar que os violentos crimes praticados por agentes do Estado em face dos militantes do PC do B e da população civil se amoldam ao conceito de crime contra a humanidade, firmado juridicamente (com caráter *jus cogens*) desde o fim da 2ª Guerra Mundial.

Neste episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, as Forças Armadas, sob o pálio protetivo do estado ditatorial, combateram os militantes, cometendo abusos contra estes e contra a população local.

O Estado, assim, promoveu diligências na região para tentar reprimir os dissidentes políticos a qualquer custo e por todos os meios.

Sobre as operações realizadas pelas Forças Armadas após a descoberta da atuação dos militantes no Araguaia, tem-se a seguinte cronologia: “Operação de informações e primeira campanha (abril a junho de 1972); Operação Papagaio (setembro de 1972); Operação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Sucuri (maio a outubro de 1973); e Operação Marajoara (outubro de 1973 a 1974). ”¹⁴

Consta dos autos que pelo menos duas operações iniciais, realizadas no ano de 1972, não lograram dispersar os militantes, persistindo o foco de resistência.

Em seguida, as Forças Armadas realizaram, entre maio e outubro de 1973, uma intensa atividade de inteligência, com a infiltração de agentes militares na população local, identificados por codinomes, disfarçados de comerciantes ou funcionários públicos. Essa operação, conhecida como “Sucuri”, teve como um de seus coordenadores o denunciado SEBASTIÃO “CURIÓ”. Por meio desta, foi possível levantar a situação dos militantes na área, rastrear seus acampamentos, identificar os moradores que supostamente com eles colaboravam e, ainda, recrutar guias/mateiros para auxiliar as ações do Exército na região. A Operação Sucuri foi fundamental, pois, para a localização e posterior desaparecimento forçado dos dissidentes políticos.

Finalizada a Operação Sucuri, foi deflagrada, em 7 de outubro de 1973, a terceira e última campanha de enfrentamento ao movimento dissidente, a denominada Operação “Marajoara”, na qual os ora denunciados tiveram destacada participação.

Nessa etapa houve o deliberado e definitivo abandono do sistema normativo vigente, decidindo-se pela adoção sistemática de medidas ilegais que visavam, notadamente, o desaparecimento forçado dos opositores (sequestros e homicídios seguidos de ocultação de cadáveres). Portanto, essa terceira e última campanha caracterizou-se pelo intenso grau de violência, especialmente por dois aspectos: (i) eliminação definitiva dos guerrilheiros, mesmo quando rendidos ou presos com vida, e (ii) forte repressão aos moradores locais como forma de obter informações e impedir a continuidade do movimento dissidente.

14 Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade – CNV, vol. I, parte IV, capítulo 14, f. 686. Disponível em http://www.cnv.gov.br/images/relatorio_final/Relatorio_Final_CNV_Parte_4.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Nos termos do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, à Operação Sucuri “*sucedeu uma terceira, a Operação Marajoara – em que os recrutados pela Operação Sucuri serviram de guias na mata. Tratar-se-ia, agora, de uma operação de caça que buscava a eliminação total da guerrilha (...) os grandes batalhões deram lugar a pequenos destacamentos mistos – compostos por civis, geralmente mateiros, e militares –, chamados de 'zebras', dedicados a operações do tipo 'gato e rato' (isto e, operações de caça e rastreamento).*”¹⁵

Com efeito, nesta terceira operação/campanha, verificou-se que membros das Forças Armadas e policiais praticaram não só em face dos militantes, mas contra toda a comunidade local, aliados ou não dos dissidentes, atos de sequestro, cárcere privado, torturas e homicídios, além de promoverem a destruição de documentos e a ocultação dos cadáveres das vítimas, dentre outros delitos. Tais condutas, muito além de medidas destinadas a restabelecer a paz nacional, consistiram em atos autoritários e criminosos perpetrados por um grupo que visava eliminar, valendo-se do aparato repressivo do Estado, todos os dissidentes políticos instalados na região.

Nesse contexto de ataque generalizado e sistemático é que foram praticados os crimes objeto da presente Denúncia.

Assim, muito antes dos agentes do Estado e membros das Forças Armadas perpetrarem, durante a ditadura militar, o sequestro, a tortura, o homicídio e a ocultação de cadáveres, no contexto das ações de perseguição e repressão violenta dos dissidentes políticos, tais condutas já eram reputadas pelo direito como crimes contra a humanidade.

Outrossim, certo é que o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica na adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, “*um elemento importante*

¹⁵ Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade – CNV, vol. I, parte IV, capítulo 14, f. 691. Disponível em http://www.cnv.gov.br/images/relatorio_final/Relatorio_Final_CNV_Parte_4.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

*para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais*¹⁶.

Nessa esteira, os crimes contra a humanidade, em razão da interpretação consolidada pelo *jus cogens*, são ontologicamente imprescritíveis e impassíveis de anistia. Trata-se de atributo essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade é garantir que não possa ficar impune.

Diga-se ainda que o Brasil reconheceu expressamente o caráter normativo dos princípios estabelecidos entre as nações, quando em 1914 ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre¹⁷, que consubstancia norma de caráter geral.

A reprovação jurídica internacional à conduta imputada aos denunciados e a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente está evidenciada pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)¹⁸; b) Lei do Conselho de Controle No. 10 (1945)¹⁹; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de

¹⁶ Cf. "CUESTIÓN DEL CASTIGO DE LOS CRIMINALES DE GUERRA Y DE LAS PERSONAS QUE HAYAN COMETIDO CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD". RESOLUÇÃO Nº 2583 (XXIV), 1.834A SESSÃO PLENÁRIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1969. V. <[HTTP://DACCESSDDS.UN.ORG/DOC/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.PDF?OPENELEMENT](http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.PDF?OPENELEMENT)>.

¹⁷ DECRETO Nº 10.719/14 QUE APROVOU A CONVENÇÃO CONCERNENTE ÀS LEIS E USOS DA GUERRA TERRESTRE.

¹⁸ *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. Londres, 08.08.1945. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade "namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated."

¹⁹ Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Segundo o relatório: "Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated").



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission 1950*)²⁰; d) *Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)*²¹; e) *Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)*²²; f) *Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)*²³; g) *Resolução n.º 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)*²⁴; h) *Resolução n.º 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969)*²⁵; i) *Resolução n.º 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)*²⁶; j) *Resolução n.º 2840 (Assembleia Geral da ONU,*

20 Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II e está disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf. (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or *in connection with any crime against peace or any war crime*. The Tribunal did not, however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase “before or during the war” contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. *The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace*. In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population”). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm. Sobre o assunto, observa Antonio Cassese (*supra* citado) que o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 (“It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996”).

21 Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf. (“The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, *wider in scope* than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, *it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code*. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.”)

22 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

1971)²⁷; k) *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)*²⁸.

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)²⁹, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de guerra ou em tempo de paz* e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”. Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das

23 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.

24 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>. A resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.

25 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

26 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

27 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>. A resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

28 ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela *Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973* (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

29 Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

Especificamente o uso da expressão “desaparecimento forçado de pessoas” difundiu-se internacionalmente a partir dos milhares de casos de sequestro, assassinato e ocultação dos cadáveres de militantes políticos contrários aos regimes ditatoriais instalados na América Latina. Um dos primeiros registros internacionais do termo está na Resolução 33/173, da Assembleia Geral das Nações Unidas³⁰ (1978). A Resolução, *editada um ano antes da lei brasileira de anistia*, convoca os Estados a: a) dedicar os recursos apropriados à busca das pessoas desaparecidas e à **investigação rápida e imparcial dos fatos**; b) **assegurar que agentes policiais e de segurança e suas organizações sejam passíveis de total responsabilização (fully accountable) pelos atos realizados no exercício de suas funções, e especialmente pelos abusos que possam ter causado o desaparecimento forçado de pessoas e outras violações a direitos humanos**; c) assegurar que os direitos humanos de todas as pessoas, inclusive aquelas submetidas a qualquer forma de detenção ou aprisionamento, sejam totalmente respeitadas.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte IDH, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados:

“150. El fenómeno de las desapariciones constituye una forma compleja de violación de los derechos humanos que debe ser comprendida y encarada de una manera integral.

153. Si bien no existe ningún texto convencional en vigencia, aplicable a los Estados Partes en la Convención, que emplee esta calificación, la doctrina y la

30 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/33/ares33r173.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

prática internacionais **han calificado muchas veces las desapariciones como un delito contra la humanidad** (Anuario Interamericano de Derechos Humanos, 1985, pp. 369, 687 y 1103). La Asamblea de la OEA ha afirmado que "es una afrenta a la conciencia del Hemisferio y **constituye un crimen de lesa humanidad**" (AG/RES.666, supra)³¹.

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*³²; *Barrios Altos vs. Peru*³³; *Bamaca Velásquez vs. Guatemala*³⁴; *Trujillo Oroza v. Bolívia*³⁵; *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*³⁶; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*³⁷; *Goibirú vs. Paraguai*³⁸; *La Cantuta vs. Peru*³⁹; *Radilla Pacheco vs. México*⁴⁰ e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*⁴¹.

Ademais, cabe ressaltar que a prescrição penal não constitui garantia fundamental, haja vista que a CF/88 não estabeleceu um regime geral para a prescrição. Assim, o instituto da prescrição, via de regra, figura no plano normativo ordinário. Lado outro, o STF vem consolidando o entendimento de que as normas internacionais que versam sobre direitos humanos ostentam caráter supralegal.

Desse modo, considerando o quadro normativo anterior à Reforma Penal de

31 *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C Nº 1.

32 *Blake vs. Guatemala*. *Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

33 *Barrios Altos vs. Peru*. *Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

34 *Bámaca Velásquez versus Guatemala*. *Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

35 *Trujillo Oroza versus Bolívia*. *Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

36 *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador*. *Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

37 *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia*. *Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134.

38 *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C, Nº 153.

39 *La Cantuta versus Peru*. *Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

40 *Radilla Pacheco vs. México*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209.

41 *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. *Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C No. 217.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

1984, vale ressaltar que referida alteração legislativa não é hábil a derrogar normas especiais introduzidas a partir do direito internacional, consoante já apontou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 58.736 - MG), cabendo, pois, reconhecer a convivência harmônica das normas gerais de direito interno com as normas (princípios) especiais cogentes do direito internacional sobre direitos humanos. Assim, na esteira de um “direito dialógico”, todas as fontes normativas, em vez de se excluírem, devem se unir (dialogar) para servir de obstáculo às violações dos direitos fundamentais e humanos previstos seja da CRFB/1988 ou dos tratados internacionais de direito humanos nos quais a República Federativa do Brasil é parte⁴², reforçando, pois, a proteção aos direitos humanos.

Por fim, cabe rememorar que na América Latina – que vivenciou a consumação de crimes contra a humanidade em larga escala, durante os anos setenta e oitenta, no bojo das diversas ditaduras militares – a jurisprudência é inequívoca em considerar que fatos assemelhados aos da presente ação penal não são suscetíveis de anistia ou prescrição, por constituírem crime de lesa-humanidade⁴³.

⁴² LUIZ FLÁVIO GOMES E VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, IN: GOMES, LUIZ FLÁVIO; MAZZUOLI, VALERIO DE OLIVEIRA (COORD). CRIMES DA DITADURA MILITAR - UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 119

⁴³ Cf. P.EX., CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA, CASOS VIDELA (“[E]S NECESARIO (...) REITERAR (...) QUE ES YA DOCTRINA PACÍFICA DE ESTA CÁMARA LA AFIRMACIÓN DE QUE LOS CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD NO ESTÁN SUJETOS A PLAZO ALGUNO DE PRESCRIPCIÓN CONFORME LA DIRECTA VIGENCIA EN NUESTRO SISTEMA JURÍDICO DE LAS NORMAS QUE EL DERECHO DE GENTES HA ELABORADO EN TORNO A DICHOS CRÍMENES QUE NUESTRO SISTEMA JURÍDICO RECEPTA DIRECTAMENTE A TRAVÉS DEL ART. 118 CONSTITUCIÓN NACIONAL”). NO CHILE, NO CASO VILA GRIMALDI/OCHO DE VALPARAISO, A CORTE DE APELAÇÕES DE SANTIAGO IGUALMENTE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO: “[P]ROCEDE AGREGAR QUE LA PRESCRIPCIÓN, COMO SE HA DICHO, HA SIDO ESTABLECIDA MÁS QUE POR RAZONES DOGMÁTICAS POR CRITERIOS POLÍTICOS, COMO UNA FORMA DE ALCANZAR LA PAZ SOCIAL Y LA SEGURIDAD JURÍDICA. PERO, EN EL DERECHO INTERNACIONAL PENAL, SE HA ESTIMADO QUE ESTA PAZ SOCIAL Y ESTA SEGURIDAD JURÍDICA SON MÁS FÁCILMENTE ALCANZABLES SI SE PRESCINDE DE LA PRESCRIPCIÓN, CUANDO MENOS RESPECTO DE LOS CRÍMENES DE GUERRA Y LOS CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD.” NO PERU, NO JULGAMENTO DO CASO MONTOYA, O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALINHOU-SE COM O CONCEITO DE “GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS” E ESTENDEU SOBRE ELAS O MANTO DA IMPRESCRITIBILIDADE: “ES ASÍ QUE, CON RAZÓN JUSTIFICADA Y SUFICIENTE, ANTE LOS CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD SE HA CONFIGURADO UN DERECHO PENAL MÁS ALLÁ DEL TIEMPO Y DEL ESPACIO. EN EFECTO, SE TRATA DE CRÍMENES QUE DEBEN ENCONTRARSE SOMETIDOS A UNA ESTRUCTURA PERSECUTORIA Y CONDENATORIA QUE GUARDE UNA LÍNEA DE PROPORCIONALIDAD CON LA GRAVEDAD DEL DAÑO GENERADO A UNA SUMA DE BIENES JURÍDICOS DE SINGULAR IMPORTANCIA PARA LA HUMANIDAD IN TOTO. Y POR ELLO SE TRATA DE CRÍMENES IMPRESCRIPTIBLES Y SOMETIDOS AL PRINCIPIO DE JURISDICCIÓN UNIVERSAL. (...) SI BIEN ES CIERTO QUE LOS CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD SON IMPRESCRIPTIBLES, ELLO NO SIGNIFICA QUE SÓLO ESTA CLASE DE GRAVE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS LO SEA, PUES, BIEN ENTENDIDAS LAS COSAS, TODA GRAVE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS RESULTA IMPRESCRIPTIBLE. ESTA ES UNA INTERPRETACIÓN QUE DERIVA, FUNDAMENTALMENTE, DE LA FUERZA VINCULANTE DE LA CONVENCION AMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Y DE LA INTERPRETACIÓN QUE DE ELLA REALIZA LA CORTE IDH, LAS CUALES SON OBLIGATORIAS PARA TODO PODER PÚBLICO, DE CONFORMIDAD CON LA CUARTA DISPOSICIÓN FINAL Y TRANSITORIA DE LA CONSTITUCIÓN Y EL ARTÍCULO V DEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Também no Brasil, cabe referir o importante precedente no caso do Proc. 0023005-91.2014.4.025101 referente aos crimes de homicídio doloso qualificado e ocultação do cadáver do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva, em janeiro de 1971 (além da imputação dos crimes de quadrilha armada e fraude processual). Após o recebimento da denúncia pelo juízo de primeira instância e a concessão de liminar em Habeas Corpus, a 2ª Turma Especializada do TRF⁴⁴, em 10/09/2014, por unanimidade, revogou a liminar e determinou o prosseguimento da ação declarando “inocorrente a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da lei de anistia ao presente caso”.

Cabe aqui referir alguns trechos da referida decisão:

Ocorre, ainda, que não só em relação aos crimes permanentes deve ser afastada a prescrição.

Descritos inicialmente pelo Tribunal de Nuremberg, Tribunal Militar Internacional formado ao término da 2ª Guerra Mundial com o intuito de julgar os principais criminosos de guerra, os crimes contra a humanidade foram delineados como o assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a

TP DEL CPCONST.” NO MESMO SENTIDO, A CORTE CONSTITUCIONAL PERUANA, NO CASO GABRIEL ORLANDO VERA NAVARRETE SUSTENTOU QUE “EL DELITO DE DESAPARICIÓN FORZADA HA SIDO DESDE SIEMPRE CONSIDERADO COMO UN DELITO DE LESA HUMANIDAD, SITUACIÓN QUE HA VENIDO A SER CORROBORADA POR EL ARTÍCULO 7º DEL ESTATUTO DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL, QUE LA DEFINE COMO “LA APREHENSIÓN, LA DETENCIÓN O EL SECUESTRO DE PERSONAS POR UN ESTADO O UNA ORGANIZACIÓN POLÍTICA, O CON SU AUTORIZACIÓN, APOYO O AQUIESCENCIA, SEGUIDO DE LA NEGATIVA A INFORMAR SOBRE LA PRIVACIÓN DE LIBERTAD O DAR INFORMACIÓN SOBRE LA SUERTE O EL PARADERO DE ESAS PERSONAS, CON LA INTENCIÓN DE DEJARLAS FUERA DEL AMPARO DE LA LEY POR UN PERÍODO PROLONGADO”.

44 Posteriormente, em 29 de setembro de 2014, em decisão liminar do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 186886, o STF determinou a suspensão da ação penal aqui referida. Entretanto, o STF ainda não julgou definitivamente o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

guerra, bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas.

Posteriormente, o Estatuto de Roma, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 4.388/2002, define os crimes contra a humanidade como, dentre outros, homicídio, prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave em violação das normas fundamentais de direito internacional, tortura, agressão sexual, perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos e o desaparecimento forçado de pessoas, cometidos "*no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil*".

Os delitos imputados aos pacientes, de acordo com a peça acusatória, foram praticados "*por motivo torpe consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver*".

Tais delitos foram praticados por agentes do Estado como forma de repressão política, caracterizando verdadeiro extermínio a seus opositores, impondo-lhes graves violações ao direito de integridade física e de personalidade, tendo em vista a manutenção no cárcere e os desaparecimentos, sem qualquer forma de comunicação oficial ou possibilidade de defesa.

O próprio Estado reconheceu sua responsabilidade em relação às mortes e o desaparecimento de pessoas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, ao editar a lei nº 9.140/95, criando a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, estabelecendo parâmetros para o reconhecimento de tais pessoas, a localização dos corpos e a emissão de parecer sobre requerimento relativos a indenizações formulados por familiares, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de mortes ocorridas em consequência de atos de tortura praticados por agentes do poder público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Tais crimes, evidentemente, se enquadram na descrição de crimes contra a humanidade e o dever do Brasil de processar e punir seus agentes deriva do caráter cogente do Direito Internacional ao qual o Brasil se encontrava sujeito desde a época dos fatos, eis que a ordem constitucional então vigente já contemplava a possibilidade de o Brasil celebrar tratados e convenções em suas relações com Estados estrangeiros (art.8º, I da EC/69).

É forçoso concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária do presente feito. Outrossim, há que se afastar as alegadas causas extintivas de punibilidade eis que inócua a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da lei de anistia ao presente caso.

Registre-se, por fim, que o processamento e julgamento dos crimes ora imputados aos pacientes, está longe de representar qualquer demérito ou tentativa de enfraquecimento das Forças Armadas, instituição que é das mais importantes e prestigiadas de nosso país, como bem ressaltou no bojo de seu brilhante voto o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, ao julgar o caso Riocentro. Muito ao contrário, trata-se de oportunidade ímpar de, definitivamente, prestar contas à sociedade, como ocorre e deve ocorrer em sociedades democráticas, cujos agentes sejam de que seguimentos forem, transbordarem os aceitáveis limites para a manutenção da paz e da ordem.

Por todo o exposto, DENEGO A ORDEM, revogando a liminar concedida.

Ademais, para que não restem dúvidas, cabe referir aqui a aplicação do conceito de crime contra a humanidade também para o delito de ocultação de cadáver, tipo penal que em princípio não se encontra incluído no Estatuto de Nuremberg ou no Estatuto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Roma.

Aqui, cabe referir que o crime de ocultação de cadáver se inclui no conceito de 'outros atos inumanos', previsto tanto no Estatuto de Nuremberg (art. 6º, c) quanto no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (art. 7º, k). Inclusive por sua integração em um conceito *lato sensu* do crime de desaparecimento forçado de pessoas. De fato, a ocultação de cadáver faz ineludivelmente parte da ação de negação sobre a existência da privação de liberdade (constrainteligência).

Por todos esses motivos e elementos probatórios obtidos no curso da investigação, está devidamente demonstrado, no entender do MPF, que as duas ações imputadas aos denunciados foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual devem elas ser classificadas como crimes de lesa-humanidade para todos os fins de direito.

2.2.3. Da falta de contingência da punição como óbice do início do prazo prescricional.

Aqui, cabe ressaltar que a persecução penal dos crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura brasileira é possível tendo em conta, ainda, que a prescrição só começa a correr para esses crimes a partir do momento em que as investigações se tornaram possíveis, cabendo no caso brasileiro a inaplicabilidade judicial da prescrição com fundamento na razão de ser do instituto.

Em verdade, o prazo prescricional transcorre na hipótese de ausência de atuação estatal frente a uma conduta punível, a fim de que se evite, em situações comuns, a perpetuação *ad eternum* da ameaça de punição. Tal circunstância, por outro lado, não se faz presente em casos nos quais o próprio Estado, responsável pela persecução penal, deixa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

investigar os crimes e sequer permite sua investigação. Nesta situação, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente sua razão de ser.

No Brasil, isso se deu em razão de a Lei de Anistia haver representado uma verdadeira supressão institucional da denominada “contingência de punição”. E, já antes do surgimento dessa lei, o processamento dos crimes era impedido, claro, pela autoproteção concedida pelo Estado a seus agentes.

Ou seja, em razão de uma plantada impossibilidade institucional, nunca houve em verdade a necessária contingência da punição no Brasil para os crimes cometidos pelos agentes do estado durante a última ditadura militar.

Portanto, não resulta possível tratar, da mesma maneira, a prescrição para os crimes comuns, que afrontam a ordem jurídica detentora do poder sancionador, e para os crimes cometidos com o apoio do Estado. Isso porque, nesse último caso, utiliza-se justamente o poder estatal para cometer crimes, bem como para permanecerem impunes (inicialmente por sua própria inércia e, em seguida, com base na autoanistia, medidas essas que, somadas, fazem com que o prazo de prescrição transcorra sem nenhum risco de sanção).

Nesse sentido decidiu a Corte Suprema de Chile⁴⁵:

Si bien es cierto que en el proceso criminal, el Estado se somete a restricciones instrumentales, formales, institucionales y, como en este caso, temporales y, en tal virtud, transcurrido un lapso de tiempo más o menos prolongado, según cuál sea la gravedad del delito, sin que la persecución se concrete en la imposición o en la ejecución de un castigo, el Estado la abandona, no lo es menos que lo que el estado de derecho no autoriza es el mantenimiento indefinido de la contingencia de represión. Lo que presupone, sin embargo, que la punición ha sido contingente por algún espacio de tiempo lo que, precisamente, no ha ocurrido en los antecedentes de que se trata, dado que un delito cubierto por una amnistía es uno respecto del cual la persecución penal deviene en

45 Corte Suprema de Chile. S.C.S, 10.05.2007, Rol nº. 3452-06, “caso Londres 38”, considerando septuagésimo cuarto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

imposible por su inhibición, en este evento a través del Decreto Ley N° 2.191 de mil novecientos setenta y ocho, lo que provocó, por ende, que respecto de estos importantes sucesos, el cómputo del período de prescripción no comenzará a correr, sino una vez que la supresión institucional de la contingencia de la punición, a raíz de la ruptura del orden constitucional, acabara y la constitución de un gobierno que otorgue las debidas garantías a quienes sentían lesionados o atropellados en sus derechos fundamentales consagrados en nuestra Carta Magna [...].

Assim, o que se mostra necessário aqui é considerar - caso não se aceite a tese de imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade - que o prazo prescricional começou a correr no Brasil em 14 de dezembro de 2010, quando o país foi notificado da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund vs Brasil. Oportunidade em que, consoante apontado acima, o tribunal competente para julgar a convencionalidade da lei de anistia brasileira o fez, afastando sua incidência.

Desse modo, também por tal razão, não haveria que se falar em prescrição.

Logo, sob qualquer ângulo, inexistente óbice ao trâmite da presente ação penal.

2.2.4. Da permanência dos crimes de ocultação de cadáver até a presente data.

As Forças Armadas, além de reprimir o foco da resistência, eliminando quem se opunha à ditadura então vigente, tinha por objetivo também impedir a repercussão de tal oposição ao regime. Assim, além de combater o movimento dissidente, o Exército buscava negar sua existência e ocultar os vestígios dos crimes cometidos pelos agentes estatais.

Neste contexto, após as mortes/execuções, os corpos, num primeiro momento, eram identificados e sepultados em determinados locais, de modo precário e às escondidas, ou abandonados na mata, dificultando a localização das ossadas, sem qualquer divulgação do fato ou comunicação aos familiares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

A denúncia imputa a **LÍCIO AUGUSTO MACIEL** o cometimento de três ocultações de cadáver, cuja execução, iniciada em 13/10/1973, ainda não se exauriu.

Como é sabido, o delito tipificado no art. 211 do Código Penal constitui **crime permanente** por excelência, uma vez que sua consumação se protraí no tempo, pelo período em que durar a retenção ilegal da vítima⁴⁶.

No caso específico dos autos, há farto material comprobatório a revelar que o primeiro denunciado ocultou os cadáveres em uma cova rasa, coberta com terra e paus, sem qualquer comunicação aos familiares das vítimas. Da mesma forma, o segundo denunciado, na denominada operação limpeza, retirou os referidos corpos do local onde estavam, ocultando-os novamente em local desconhecido.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento de três processos recentes de extradição requerida pelo Estado argentino, enfrentou o tema deferindo o pedido, em todos, para determinar a devolução de agentes envolvidos em episódios de sequestro e desaparecimento forçado de vítimas do regime militar no país vizinho.

No primeiro processo, o Ministro relator Ricardo Lewandowski asseverou que “*embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [desaparecimento forçado de presos políticos naquele Estado], as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio*”⁴⁷.

No outro pedido de extradição julgado pelo STF, o Tribunal não só tipificou

46 Como salienta Aloysio de Carvalho Filho, nos crimes permanentes, “o estado violador da lei se prolonga sem intervalos, numa duração, digamos assim, sem colapsos e sem limites, e a qualquer momento o crime está sendo cometido, porque esse ininterrupto estado antijurídico é que é, exatamente, o crime” (Comentários ao Código Penal, Volume IV, Rio de Janeiro, Forense, 1944, p. 315).

47 STF. Ext 974, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra de prescrição⁴⁸:

“EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO. REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO (“HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE PARTICIPES”) E SEQÜESTRO QUALIFICADO (“DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS”). DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE SEQÜESTRO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO, TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. (...)

4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal.

(...)

6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes.

7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns. (...)

11. Extradicação parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado” (**Ext 1150 - REPÚBLICA ARGENTINA. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).**)

Esse entendimento também foi mantido na Ext. 1274, onde o STF afirmou

48 Cabe destacar que tal julgado é posterior à decisão da ADPF nº 153, demonstrando a manutenção do entendimento defendido na Ext. 974 acima referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

não ter ocorrido a prescrição do crime permanente de sequestro.

Por tais motivos, descabe falar em exaurimento dos crimes de ocultação de cadáver e, conseqüentemente, da ocorrência de prescrição ou da extinção da punibilidade pela anistia, haja vista que cuida a presente de crimes de caráter permanente, cujo curso do prazo prescricional sequer se iniciou - e, uma vez que ainda em consumação, não são compreendidos, portanto, pelo marco temporal previsto na Lei de Anistia de 1979, consoante demonstrar-se-á.

Ora, uma vez que a peça inicial da acusação imputa ao denunciado o cometimento de três crimes permanentes ainda em execução, **verifica-se, a teor do art. 111, inc. III, do Código Penal, que a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal ainda não se iniciou.**

Ademais, repise-se, pelas mesmas razões acima expostas – natureza permanente e atual dos crimes de ocultação de cadáver objeto da imputação –, conclui-se que a Lei de Anistia editada em 1979 não beneficia o ora denunciado. Isto porque o art. 1º da Lei 6.683/79 limitou a extensão de seus efeitos **aos fatos ocorridos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979**. Sendo assim, os delitos em voga **estão fora do âmbito normativo da Lei de Anistia**.

Uma vez que os crimes permanentes imputados ao denunciado permanecerem em execução após 1979, estão eles excluídos do benefício legal, já que extrapolaram os limites temporais estabelecidos pela própria *lex mitior*.

A *ratio* ora invocada, aliás, é a mesma adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 711: "A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Não está o Autor, portanto, questionando a constitucionalidade da Lei 6.683/79 - matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 - mas sim, tão somente, postulando, em conformidade à jurisprudência do c. STF, a incidência do art. 111, inciso III, do Código Penal e da Súmula 711 do STF ao presente caso.

A denúncia também imputa a **SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA** o cometimento de três ocultações de cadáver, cuja execução, iniciada aproximadamente em meados do ano de 1974, ainda não se exauriu. A essas ocultações, em tudo se aplica o acima narrado sobre a inaplicabilidade da anistia e da prescrição, em razão de seu caráter permanente, uma vez que, até a presente data, ainda não foram localizados os restos mortais das vítimas.

Ademais, com relação aos crimes de ocultação de cadáver, cabe observar que a existência das segundas ocultações de cadáver, a partir de meados de 1974, embora cometida por pessoas diferentes daquelas que cometeram as primeiras ocultações, em nada interrompem a permanência da consumação destas.

Isso em razão de que as segundas ocultações podem ser consideradas apenas como causas posteriores relativamente independentes, não quebrando totalmente o nexo causal do primeiro ato. Ou seja, as causas supervenientes às condutas de ocultação ocorridas em 13 de outubro de 1973, inclusive a violação das covas seguida de nova ocultação ocorrida a partir de meados de 1974 aproximadamente, não são aptas a afastar a responsabilidade daqueles que praticaram o ato em 1973 porque, por si só, não seriam suficientes para produzir o resultado naturalístico permanente do tipo (art. 13, §1º, do Código Penal), constituindo, pois, causa superveniente **relativamente** independente.

Em síntese, não há que se cogitar de prescrição neste caso, seja porque até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

os dias atuais os restos mortais de ANDRÉ GRABOIS (“Zé Carlos”), JOÃO GUALBERTO CALATRONE (“Zebão”) e ANTONIO ALFREDO DE LIMA (“Alfredo”) permanecem ocultos, para todos os fins, inclusive penais, seja em razão do caráter de crime de lesa-humanidade de que se reveste o conjunto de crimes executados diretamente pelos denunciados ou sob o seu comando, ou, ainda, em virtude do prazo prescricional não haver sequer começado a fluir até a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sentença de cumprimento obrigatório, como demonstrado acima.

3. Por fim, ressalta o MPF que, por ora, deixa de denunciar outros envolvidos, pois, em relação a estes, há ainda investigações em curso, não importando o ajuizamento da presente ação em pedido de arquivamento quanto a tais fatos.

Todavia, quanto a Manoel Leal Lima, colono, foi o guia do grupo militar comandado pelo denunciado LÍCIO que vitimou os três militantes, tendo, contudo, apenas acompanhado os militares até o local da emboscada e presenciado os fatos, auxiliando no transporte dos corpos para o local da 1ª ocultação. Ademais, agiu ele sob coação, como a maior parte dos demais guias/mateiros que serviram ao aparato repressivo do Estado na denominada Guerrilha do Araguaia.

Já José Vargas Jimenez, embora servisse ao Exército à época na região do Araguaia, envolvendo-se em outras operações, não chegou a participar dos fatos objeto desta Denúncia, não tendo integrado o grupo liderado pelo denunciado LÍCIO que praticou os crimes descritos na peça anexa, pois só esteve no local após os fatos, quando avistou os corpos das três vítimas depois do confronto.

Pedro Corrêa Cabral, por sua vez, é testemunha presencial da Operação Limpeza e da participação de destaque do Curió nesta operação, no contexto da qual se deu a 2ª ocultação descrita na Denúncia, contudo, não há provas de que ele participou dos fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

descritos na exordial acusatória em anexo ou especificamente da ocultação das ossadas dos três guerrilheiros vitimados.

Destarte, em relação às três pessoas acima mencionadas, deixa o MPF de denunciá-los, requerendo, pelas razões apontadas, o arquivamento do feito em relação a eles no tocante aos fatos específicos objeto da Denúncia anexa.

Marabá-PA, 27 de janeiro de 2015.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República
GT Justiça de Transição – FT Araguaia

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República
GT Justiça de Transição – FT Araguaia

ANDRÉA COSTA DE BRITO
Procuradora da República
FT Araguaia

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República
GT Justiça de Transição – FT Araguaia

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República
FT Araguaia